

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**

Decisão Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 108/2024 – Processo Licitatório n. 185/2024. Recorrente: MEDICAM DISTRIBUIDORA LTDA. Em síntese, alega a recorrente que teria sido inabilitada do certame quando da fase de habilitação, pois, após a suspensão dos trabalhos para as devidas verificações, não teria sido comunicada do retorno da sessão para apresentação dos documentos de habilitação (item 7 do edital). O pregoeiro responsável, juntamente com a equipe de apoio, após análise dos documentos anexados à plataforma, teria verificado que a empresa recorrente juntou certidões vencidas, mais especificamente a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, dando ensejo, portando, à sua inabilitação, nos termos do item 9.1 do edital. Todavia, analisando os autos e às razões recursais, o motivo pelo qual a empresa teria sido inabilitada não foi a não juntada dos documentos, com faz entender a recorrente. No caso, o que motivou sua inabilitação foi a juntada dos documentos com a validade vencida, em desobediência aos termos do item 9.1 do edital: “9.1. O cumprimento dos requisitos de habilitação e a validade dos documentos serão averiguados relativamente à data de sua inserção na plataforma.” Da análise do caso concreto, a inabilitação da empresa, sob a alegação de que apresentou referida Certidão com prazo de validade vencido em 05 dias, não me parece estar em perfeita harmonia com a dinâmica do procedimento de Pregão. Isto porque deveria o Pregoeiro diligenciar a fim de sanar as dúvidas, de modo a preservar a oferta de proposta mais vantajosa para a Administração. Lembro que o procedimento licitatório - Pregão - permite que o Pregoeiro proceda ao saneamento de eventuais falhas sanáveis relacionadas à habilitação do licitante vencedor da fase de lances, por meio de diligências que verifiquem ou complementem a documentação apresentada, inclusive utilizando-se de meio eletrônico hábil de informações. Exigir a inabilitação da empresa vencedora com base exclusivamente nesse detalhe configura excesso de formalismo, contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência, que devem orientar os atos administrativos. Em sede de diligência, verifiquei que a empresa, à época do certame, já dispunha da referida certidão dentro do prazo de validade, conforme segue anexo, a qual somente não foi juntada por um lapso da responsável, até porque, conforme consta, a sessão inicialmente estava prevista para ser aberta no dia 25/11/2029, justamente a data de vencimento da certidão, mas, por ordem da Administração Pública, teve de ser prorrogada para o dia 29/11/2024. Adicionalmente, observo que a proposta apresentada pela empresa recorrente em relação ao item 3 totaliza uma média de R\$ 60.000,00/ano de economia aos cofres públicos em relação a segunda colocada. Vale ressaltar, ainda, que não há indício de que as eventuais omissões formais apontadas pela recorrente tenham causado qualquer prejuízo à competitividade do certame, à igualdade entre os licitantes ou à qualidade do objeto ofertado. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa MEDICAM DISTRIBUIDORA LTDA., mantendo-a, dessa forma, como habilitada no certame tão somente em relação ao item 3, na ordem de classificação, conforme previsto no Edital. Município de Louveira, 27 de fevereiro de 2025. José Carlos Belussi, Secretário Municipal De Saúde.